



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11497/14

Origem: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão – Recurso de reconsideração

Responsável: Fernando Marcos de Queiroz – Prefeito

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 10.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação. Recurso de reconsideração. Correção das irregularidades. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02306/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB, sob responsabilidade do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz .

À luz do relatório do complemento de instrução, em sua fl. 18, quando da avaliação realizada em novembro de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. Em 03 de fevereiro de 2015, pelo **Acórdão AC2 – TC 00211/15** esta Câmara decidiu: aplicar multa de **R\$3.231,71** ao Prefeito de São José dos Cordeiros, Sr. FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ , por descumprimento da LC 131/2009 e da Lei 12.527/2011; representar à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; determinar o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e encaminhar cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Insatisfeito com a decisão deste Tribunal o interessado impetrou recurso de reconsideração (Documento TC 009873), sendo examinado pela Auditoria que em relatório de fls. 49/55 concluiu pelo recebimento e não provimento do recurso.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11497/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 06 de fevereiro de 2015, sendo o termo final o dia 23 de fevereiro de 2015, vez que o primeiro dia seguinte à publicação foi um sábado, passando o prazo a contar do dia 09 de fevereiro de 2015. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 23 de fevereiro de 2015, assim, mostra-se **tempestivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11497/14

No mérito, em novembro de 2014, dos treze itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação quatro não haviam sido cumpridos e um havia sido atendido parcialmente. Assim, foi aplicada a multa na proporção de seu valor máximo, ou seja R\$3.231,71.

No período compreendido entre os dias 10 a 30 de abril de 2015 foi realizada nova avaliação da página eletrônica oficial do Município, sendo feitas novas constatações. Vejamos o resumo dos quadros integrados aos relatórios de relativos à novembro de 2014 e abril de 2015:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Novembro/2014	Abril/2015
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea ‘a’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea ‘c’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	PARCIAL
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea ‘d’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea ‘f’, inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11497/14

Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	Prejudicado	Prejudicado

Considerando a avaliação realizada em abril de 2015 se observa que uma das pendências foi sanada, o que poderia atrair multa. Contudo, com o recurso o gestor apresentou o Decreto Municipal 09/2014 que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, faltando apenas sua inserção na página eletrônica da Prefeitura, o que deve ser objeto de recomendação. Também juntamente com a defesa o gestor encaminhou captura da tela da página eletrônica da Prefeitura (capturada em 19/02/15), na qual se colhe que havia sido implantado Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Em consulta ao Portal da transparência realizada em 20 de julho de 2015 a Assessoria de Gabinete verificou que quando é consultada a despesa, filtrada, por favorecido, consta a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto. Também se verifica que a atualização foi feita até o dia 02 de julho de 2015, podendo ser considerada satisfatória, sem prejuízo de recomendações.

Diante do exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ; **2) DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa anteriormente aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 00211/15**; **3) RECOMENDAR** ao Prefeito promover a inserção na página eletrônica da Prefeitura do Decreto Municipal 09/2014; e primar pela informação em tempo real; e **4) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11497/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo **TC 11497/14**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o **Acórdão AC2 - TC 00211/15**, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER DO RECURSO** interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ; **2) DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa anteriormente aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 00211/15**; **3) RECOMENDAR** ao Prefeito promover a inserção na página eletrônica da Prefeitura do Decreto Municipal 09/2014 e primar pela informação em tempo real; e **4) COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 21 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO